



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.289, DE 2015 (Do Senado Federal)

PLS nº 425/2014
Ofício nº 858/2015 - SF

Prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

POR CONSEGUINTE, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Emenda apresentada

III - Projetos apensados: 2506/15, 7462/17 e 3653/23

(*) Avulso atualizado em 11/8/23 para inclusão de apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2018, para capitais de Estados e de Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II – até 31 de julho de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de julho de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 31 de julho de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso a recursos federais e para implementação de ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos nos incisos do **caput.**” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

II – até 31 de julho de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Modifique-se a redação do Art. 1º do PLS 2289/2015 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada até 31 de julho de 2016, exceto:

I – para os Municípios onde o Índice de Desenvolvimento Urbano – IDH referente ao ano de 2012 e divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) seja inferior à média nacional e situem-se em Estados que pertençam às Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes, cujos prazos ficam prorrogados para 31 de julho de 2017;

e

II – para os Municípios onde o Índice de Desenvolvimento Urbano – IDH referente ao ano de 2012 e divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) seja inferior à média nacional e situem-se em Estados que pertençam às Regiões Norte e Nordeste, cujos prazos ficam prorrogados para 31 de julho de 2019.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de fontes de recursos e critérios de priorização de acesso a recursos federais e para implementação de ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos nos incisos do caput.” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de julho de 2016, exceto para os Estados e Municípios onde o Índice de Desenvolvimento Urbano – IDH referente ao ano de 2012 e divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) seja inferior à média nacional e situem-se em Estados que pertençam às Regiões Norte e Nordeste, cujos prazos ficam prorrogados para 31 de julho de 2018.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental, sendo solidários no prazo previsto no inciso II deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal definiu os prazos de implantação com base em população, o que nos parece equivocado e injusto. Não há razões para que municípios das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste com população abaixo de 50.000 ou 100.000 habitantes, mas com IDH acima da média nacional, possam retardar a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, tendo em vista que a ausência de uma destinação final correta para os resíduos sólidos é altamente perniciosa para o meio ambiente contaminando inclusive lençóis d’água que, em virtude da alteração no clima, tornam-se importantes como reserva para aproveitamento humano.

Adicionalmente, é necessário que futuramente, em curto espaço de tempo o Governo Federal estabeleça fontes de recursos para que os Municípios possam atender as despesas correntes necessárias à manutenção ambientalmente correta da destinação dos rejeitos sólidos.

Os Planos Estaduais e Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão prontos ou avançados, de sorte que o prazo previsto nesta emenda é mais do que suficiente. Nos municípios com IDH abaixo da média nacional situados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste os Estados podem ter uma participação forte no apoio. Daí porque nos Municípios de baixo IDH, em função das dificuldades, os Estados passam a ser solidários no cumprimento do prazo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

PROJETO DE LEI N.º 2.506, DE 2015

(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo))

Dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2289/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E AS PROPOSIÇÕES TRAMITARÃO SUJEITAS À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá respeitar o plano de gestão integrada de resíduos sólidos e ser implantada em, no máximo:

I – 9 (nove) anos, para municípios com mais de cem mil habitantes;

II – 10 (dez) anos, para municípios com até cem mil habitantes.

Parágrafo único. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito Municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções aplicáveis a outros gestores públicos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei procura resolver um problema grave que se evidencia nos Municípios de todo o País desde agosto de 2014. Como é de amplo conhecimento, a Lei dos Resíduos Sólidos, aprovada em 2010, estabeleceu o prazo de quatro anos para o fim dos lixões no Brasil.

Nada obstante, o governo federal não disponibilizou apoio técnico

e financeiro necessário para a formulação e implantação dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, ferramentas indispensáveis para que se possa conseguir eliminar os lixões. Os governos estaduais, do mesmo modo, não se mobilizaram nesse sentido.

Com isto, as Prefeituras, que já têm seus recursos altamente comprometidos com outras ações públicas, crescentemente a cargo dos governos locais, não conseguiram e não conseguirão cumprir o prazo estabelecido pela lei.

Desta forma, acompanhamos nesta Comissão os pleitos apresentados pelas lideranças municipais no que concerne à ampliação do prazo para o fim dos lixões no Brasil, estabelecendo os seguintes prazos para a disposição final adequada dos resíduos:

- 9 (nove) anos, para Municípios com mais de cem mil habitantes; e
- 10 (dez) anos, para Municípios com até cem mil habitantes.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

.....

.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.462, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo novos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e para a elaboração de planos estaduais de resíduos sólidos e de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2289/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo novos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e para a elaboração de planos estaduais de resíduos sólidos e de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada nos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei e levando em consideração o Censo mais recente:

I – até 2 (dois) anos, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II – até 3 (três) anos, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes;

III – até 4 (quatro) anos, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e

IV – até 5 (cinco) anos, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios, em especial àqueles com maiores carências técnicas ou financeiras, para o alcance do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O prefeito municipal que descumprir os prazos estabelecidos no caput deste artigo estará sujeito às sanções do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo estende-se à omissão do agente público estadual ou federal em atuação subsidiária para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo”. (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 1 (um) ano após a data de publicação desta Lei”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo modificar o prazo original de quatro anos (que já se encontra vencido desde 2014) previsto no art. 54 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, ou seja, para o fim dos “lixões” no País. Para tal, prevê-se um escalonamento de dois a cinco anos, a partir da publicação desta Lei, conforme o porte do Município – quanto maior o porte deste, menor o prazo de implantação, e vice-versa. Entende-se que um Município de maior porte disponha de maior capacidade técnico-financeira para a implantação dos sistemas de disposição adequada de resíduos sólidos, razão pela qual deveria estar em conformidade com a Lei da PNRS em prazo mais curto.

Prevê-se ainda que a União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios, em especial àqueles com maiores carências técnicas ou financeiras. Caso a implantação dos sistemas de disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos não ocorra nos prazos previstos, tanto o prefeito municipal quanto o agente público estadual ou federal em atuação subsidiária que se mostrarem omissos em garantir o cumprimento desses prazos estarão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

A proposição também modifica o prazo previsto no art. 55 da mesma Lei da PNRS para que a elaboração de planos estaduais de resíduos sólidos e de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos viabilize o acesso aos recursos da União ou por ela controlados, reduzindo-o de dois para um ano após a data de publicação desta Lei. Em verdade, a elaboração de tais planos também já deveria ter sido concluída em 2012, dando-se aqui, portanto, uma última chance para que Estados e Municípios inadimplentes com a Lei da PNRS possam elaborar seus planos e, daí, continuar tendo acesso aos recursos da União ou por ela controlados.

Essas providências se mostram necessárias, pois, vencidos os prazos de que trata esta proposição, muitos Estados e Municípios brasileiros ainda se encontram inadimplentes em relação à Lei da PNRS. Segundo o Ministério do Meio Ambiente¹, 40% dos resíduos sólidos urbanos ainda são descartados inadequadamente no País, sendo que apenas 1,6% é reciclado e 0,4% é compostado.

¹ Audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 23/08/2016, com áudio disponível em: <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=57649>.

Embora o número de Municípios com disposição final adequada em aterros sanitários venha se elevando ano a ano, observou-se certa estabilização, em torno de 2.200 Municípios, entre 2014 e 2015, o que ainda está muito longe da meta de alcançar a totalidade dos 5.570 Municípios brasileiros. E pior, observa-se grande concentração geográfica nessa melhora, pois a maioria dos Municípios com disposição adequada situa-se nas Regiões Sudeste e Sul, em especial nos Estados de Santa Catarina e São Paulo.

No que diz respeito aos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, em 2015 eles já haviam sido elaborados em 2.323 Municípios brasileiros (42% do total). Quanto à formação de consórcios para a gestão dos resíduos sólidos, alcançou 166 em 2013, envolvendo 1.467 Municípios integrantes (45,6 milhões de habitantes). Com relação ao gerenciamento dos serviços, em mais de dois terços dos casos a gestão de resíduos sólidos não é compartilhada com a de água e/ou esgoto. Quanto à cobrança pelos serviços regulares de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, quase 80% dos Municípios da Região Sul a efetuam, mas esse percentual é inferior a 8% na Região Nordeste.

Observa-se, portanto, que a Lei da PNRS já promoveu alguma melhora na gestão dos resíduos sólidos no País, mas ela ainda precisa ser significativamente incrementada em vista dos números ora apresentados.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, o eventual aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.
Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos

ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV **Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de

gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão
 Miguel Jorge
 Izabella Mônica Vieira Teixeira
 João Reis Santana Filho
 Marcio Fortes de Almeida
 Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a lícitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. ([Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.653, DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os incisos III e IV do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a fim de ampliar o prazo final para a implementação da disposição ambientalmente adequada dos rejeitos nos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010 e com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2289/2015.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Mario Heringer)

AQUI SE ENCONTRA O DOCUMENTO 0017088700233100233078877-MEDEIA

PL n.3653/2023

Altera os incisos III e IV do art. 54 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, a fim de ampliar o prazo final para a implementação da disposição ambientalmente adequada dos rejeitos nos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010 e com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera os incisos III e IV do art. 54 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, a fim de ampliar o prazo final para a implementação da disposição ambientalmente adequada dos rejeitos nos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010 e com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010.

Art. 2º. Os incisos III e IV do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
54.
.....
.....

III – até 2 de agosto de 2027, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e



IV – até 2 de agosto de 2028, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

.....
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ofereço à apreciação dos nobres colegas o presente projeto de lei no intuito de adequar as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos às condições reais para sua aplicação.

Ainda que este Congresso Nacional tenha acertado ao estabelecer na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, gradação nos prazos finais exigidos para a eliminação dos chamados lixões no Brasil, dando aos Municípios menores um pouco mais de tempo do que aquele concedido aos Municípios mais populosos, a chamada realidade fática comprova que esse prazo, de apenas 4 (quatro) anos, mostra-se ainda exíguo para muitas prefeituras.

Tenho propriedade ao fazer essa afirmação, pois represento um Estado onde mais de 90% (noventa por cento) dos Municípios possui até 100.000 (cem mil) habitantes, com imensa maioria entre aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Tomo Minas Gerais como exemplo, mas sei que as dificuldades enfrentadas pelos micro, pequenos e até médios Municípios é geral em todos os cantos do País.

As prefeituras desses Municípios há muito se encontram no processo de extinção dos meios incorretos de destinação do lixo, elas só precisam de um pouco mais de tempo. Esse tempo adicional se deve a limitações técnicas e de pessoal, a arranjos fundiários, a necessidade de recursos, a falta de *expertise*, enfim, a um conjunto de questões que vêm sendo gradativamente sanadas, mas pedem mais tempo do que aquele definido na Lei.



* C D 2 3 5 3 2 4 9 0 0 3 0 0 *

Pensando na situação desses Municípios, que desejam enquadrar-se nas exigências ambientais legais, mas não conseguiram ainda concluir todas as etapas necessárias a esse fim, apresento o presente projeto de lei onde proponho uma extensão de mais quatro anos para o vencimento do prazo final exigido na Lei para a eliminação dos lixões. Como todos os Municípios já se encontram trabalhando nessa questão há anos, entendo que a extensão aqui sugerida seja suficiente para atingir os objetivos almejados, sem maiores prejuízos.

Pelo exposto, peço apoio à aprovação dos colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.305, DE 2 DE
AGOSTO DE 2010
Art. 54**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-08-02;12305>

FIM DO DOCUMENTO